

VOTO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração de Luiz Carlos Everton de Farias, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Roberto Smith, contra o Acórdão 10.844/2020-TCU-2ª Câmara, o qual negou provimento ao recurso de reconsideração contra o Acórdão 575/2019-TCU-2ª Câmara que, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas dos recorrentes referentes à gestão do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), administrado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), relativa ao exercício de 2009.

2. Nesta etapa, o recorrente Paulo Sérgio Rebouças Ferraro informa que há omissão do acórdão recorrido quanto ao fato de que o Ambiente de Recuperação de Crédito foi criado em 18/3/2008, e a fiscalização do TCU objeto do TC 002.793/2009-0 teve início no começo de 2009, de modo que não teria havido tempo hábil para implementar a função que foi atribuída ao referido setor.

3. Já o recorrente Luiz Carlos Everton de Farias alega que se o TCU apresentou as razões para que suas contas fossem reprovadas, ainda que a CGU, nos relatórios às peças 3-6 e 8, tenha concluído pela aprovação das contas dos membros da Diretoria do BNB, ante a ausência de nexo de causalidade entre os fatos apurados e suas respectivas condutas.

4. Por seu turno, o embargante Roberto Smith alega que foi condenado sem a existência de verdadeiro risco ou efetivo dano ao patrimônio público, bem como que suas condutas não têm nexo causal com as irregularidades.

5. Preliminarmente, entendo que os embargos podem ser conhecidos, uma vez que estão presentes requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, assim como os requisitos gerais do recurso (interesse, singularidade, tempestividade, legitimidade e adequação).

6. Não assiste razão aos embargantes.

7. Conforme explicitado, no Acórdão 10.844/2020-TCU-2ª Câmara, o argumento da ausência de nexo causal foi analisado, tendo sido consideradas as atribuições dos embargantes e individualizadas as suas condutas, conforme exceto reproduzido no Relatório que integra a presente decisão.

8. Naquela ocasião, registrei explicitamente que as irregularidades apuradas na Auditoria Operacional realizada impactaram diretamente no julgamento das presentes contas:

“Recordo que, pelas mesmas ocorrências, foram julgadas irregulares as contas de Roberto Smith nos processos de prestação de contas do BNB de 2006 (TC 020.418/2007-1) e 2008 (TC 018.067/2009-3), conforme acórdãos 5464 e 11775, ambos de minha relatoria e proferidos pela 2ª Câmara em 2018. **Similarmente, no último desses arestos, também foram julgadas irregulares as contas de Paulo Sergio Rebouças Ferraro, Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva e Luiz Carlos Everton de Farias.**” (Voto, Acórdão 2.936/2018-TCU-Plenário, peças 33-34)

9. A identidade das condutas foi inclusive a causa pela qual não foram aplicadas novas penalidades aos recorrentes, uma vez que já haviam sido apenados na decisão anterior. Contudo, as condutas se mostraram suficientes e bastantes para que suas contas fossem julgadas pela irregularidade.

10. Nesse ponto, a Auditora Federal responsável pela instrução consignou corretamente que:

“5.20. Quando, em sede de recurso de reconsideração, Luiz Carlos Everton de Farias alega que, de acordo com a CGU, suas contas haviam sido aprovadas, ante a ausência de nexo de causalidade, sua alegação é analisada juntamente com as alegações dos demais recorrentes no mesmo sentido. A falta de menção expressa aos citados argumentos na decisão que julgou os recursos de reconsideração interpostos nos autos (Acórdão 10.844/2020-TCU-2ª Câmara – peça 116) não significa que eles não

foram apreciados pelo Tribunal e, menos ainda, que houve omissão por parte do TCU em relação a eles.

(...)

5.21. No trecho destacado acima, a Serur explica que, dada a similaridade das razões recursais apresentadas, contextualizando a responsabilidade de cada recorrente, elas serão analisadas em conjunto, em dois grupos distintos, resumidos nas alíneas “a” e “b” do parágrafo 22 da instrução. Dessa forma, a partir do parágrafo 24 passa a examinar a tese defendida pelos recorrentes de que não há nexos causal na sua condenação e de que não houve individualização de suas respectivas condutas, sendo, nessa análise, considerados os argumentos a respeito dos quais os embargantes alegam que o TCU foi omissivo, como se pôde constatar anteriormente.

5.22. Ademais, ressalta a Serur no trecho em destaque do relatório do Acórdão 10.844/2020-TCU-2ª Câmara (peça 116) que o presente processo trata das contas ordinárias do exercício de 2009, de modo que a discussão nele empreendida trata de averiguar se o julgamento proferido no TC 002.793/2009-0 tem impacto nas contas de 2009. Conforme deixou assente esta Secretaria, no processo em apreço não se pode reanalisar as irregularidades discutidas no referido processo de fiscalização.

5.23. Quanto à reanálise dos fatos já julgados no TC 002.793/2009-0, lembrou a Serur, mais adiante na sua instrução, que poderia ensejar afronta à coisa julgada, uma vez que o acórdão condenatório proferido naquele processo já transitou em julgado, tendo sido mantidas as razões de decidir e as respectivas condenações em sede de embargos de declaração pós pedidos de reexame.” (peça 116, p. 7)

11. Não por outra razão, no voto condutor da decisão recorrida, registrei explicitamente os fundamentos para o julgamento pela irregularidade e a desnecessidade de reabertura do contraditório naquela etapa processual, uma vez que já havia sido oportunizado no TC 002.793/2009-0:

“16. Adentrando ao mérito, é possível refutar a alegada ausência de nexos causal na condenação ante as atribuições dos recorrentes e a falta de individualização de suas condutas.

17. De fato, nesta ocasião está em análise a prestação de contas do FNE relativa ao exercício 2009, a qual ficou sobrestada enquanto tramitava a Auditoria de Natureza Operacional (ANOP – TC 002.793/2009-0), julgada por meio do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário.

18. Conforme informa a unidade especializada, **as alegações de falta de nexos da conduta impugnada com as respectivas atribuições, bem como a de necessidade de individualização das condutas, foram levantadas inúmeras vezes, inclusive em sede de embargos de declaração sobre o acórdão que julgou os pedidos de reexame**, cabendo reproduzir trecho do Voto Condutor do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário:

(...)

19. Por oportuno, registro a necessidade de obediência ao princípio do devido processo legal e aos princípios consequentes: ampla defesa e contraditório.

20. No entanto, neste caso específico, **acompanho a análise da unidade instrutiva, pois os recorrentes já foram regularmente ouvidos em processo de fiscalização (ANOP – TC 002.793/2009-0) e se manifestaram sobre os pontos que foram considerados para formação do juízo do relator sobre o mérito das contas anuais (Prestação de Contas do FNE, exercício 2009), bem como nos subsequentes recursos.**

21. Assim, é aplicável o teor da Súmula/TCU 288, a qual explicita que **“O julgamento pela irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias prescinde de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito.”**

22. É possível perceber que **o relator a quo levou em consideração, objetivamente, as mesmas irregularidades** pelas quais os responsáveis foram citados pelo Tribunal para se defenderem, mencionando-as explicitamente no Voto Condutor do Acórdão 575/2019-TCU-2ª Câmara, da relatoria da eminente Ministra Ana Arraes, contestada nesta ocasião, conforme reproduzo a seguir:

“Recordo que, pelas mesmas ocorrências, foram julgadas irregulares as contas de Roberto Smith nos processos de prestação de contas do BNB de 2006 (TC 020.418/2007-1) e 2008 (TC 018.067/2009-3), conforme acórdãos 5464 e 11775, ambos de minha relatoria e proferidos pela 2ª Câmara em 2018. Similarmente, no último desses arestos, também foram julgadas irregulares as contas de Paulo Sergio Rebouças Ferraro, Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva e Luiz Carlos Everton de Farias.” (Voto, Acórdão 2.936/2018-TCU-Plenário, peças 33-34)

23. Assim, considero que **o contraditório e a ampla defesa foram possibilitados em relação às irregularidades discutidas quando da análise do Voto Conductor do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário, sendo devidamente mencionada e esclarecida no âmbito do acórdão recorrido a desnecessidade de reabri-los neste processo, obrigatoriamente, para o julgamento das contas.** Portanto, a solução adotada pelo relator *a quo* encontra respaldo na jurisprudência sumulada desta Corte de Contas.” **(grifou-se)**

12. As mesmas conclusões se aplicam ao recorrente Roberto Smith, pois a sua responsabilização nos presentes autos é decorrente da amplitude e suficiência das irregularidades descritas no âmbito do processo TC 002.793/2009-0, as quais macularam as presentes contas, conforme explica a Auditora Federal:

“6.6. Do excerto acima destacado do voto do Acórdão 2.608/2017-TCU-Plenário (peça 658), proferido no TC 002.793/2009-0, fica claro que, na fixação da multa aplicada aos gestores do FNE, inclusive ao ora embargante, a dosimetria do seu valor foi matéria discutida amplamente pelo Tribunal. Ocorre que, ao final do julgamento do mencionado processo, prevaleceu o entendimento de que o valor da multa aplicada a cada um dos responsáveis deveria ser o mesmo e, além disso, dada a gravidade dos prejuízos financeiros provocados pela inércia dos agentes, o grande número de operações envolvidas e seus respectivos montantes, deveria tomar por base o limite máximo permitido pela Lei 8.443/1990. Não obstante, considerou-se que o valor da multa assim definido era irrelevante quando comparado aos montantes bilionários das operações baixadas pelo Banco.

6.7. Disso tudo resulta sem nenhum fundamento o argumento de Roberto Smith de que a sua condenação se deu sem a existência de verdadeiro risco ou efetivo dano ao patrimônio público. Consoante se extrai do relatório do Acórdão 10.844/2020-TCU-2ª Câmara (peça 116), “no presente caso, tendo em vista que o processo TC 002.793/2009-0, que tratou de Auditoria de Natureza Operacional (ANOP) realizada no BNB, está contido no âmbito da Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), é consequência lógica que as irregularidades apontadas no processo contido atinjam e devam ser incorporadas e consideradas no âmbito do processo continente”.

6.8. No mesmo sentido apontou o Ministro Relator no voto conductor do acórdão recorrido, quando afirma que “a responsabilização nos presentes autos é decorrente da amplitude e suficiência das irregularidades descritas no âmbito do processo TC 002.793/2009-0, as quais macularam as presentes contas”.

6.9. Por conseguinte, os embargos de declaração opostos por Roberto Smith não devem ser acolhidos, pois, conforme exposto acima, não há omissão no acórdão do TCU ora impugnado. Todos os seus argumentos trazidos aos autos pelo citado responsável nesta oportunidade já haviam sido objeto de apreciação pelo Tribunal anteriormente. Desse modo, não se prestam para alterar o que havia sido decidido no presente processo.”

13. Dessa forma, observo que os recorrentes buscam com suas alegações se insurgirem contra o resultado do julgamento das contas, reforçando argumentos já analisados nas fases anteriores.

14. Nesse contexto, entendo que os Embargos de Declaração visam a complementar e aclarar a decisão embargada, produzindo apenas efeito integrativo. Sem dúvida, a finalidade principal do recurso de declaração é permitir o acabamento do julgado, a fim de que sejam aclaradas as obscuridades, eliminadas as contradições e supridas as omissões passíveis de terem ocorrido na deliberação embargada. Dessa forma, a via estreita destinada a essa espécie recursal não se presta ao reexame da matéria na forma pretendida pelos recorrentes.

15. À vista dessas considerações, não assiste razão aos embargantes, vez que ausentes os vícios alegados no acórdão recorrido. Rejeito, portanto, os embargos apresentados.

Ante o exposto, incorporando às minhas razões de decidir os pareceres às peças 146-147, VOTO por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de maio de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator